PROCESSO Nº TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Dm/Vb/gl/al

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RÉU – SINDESC. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório, concluiu que o SENALBA (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná) representa a categoria dos empregados da fundação ré, tendo por fundamento o fato de que o enquadramento sindical é efetuado, via de regra, de acordo com a atividade preponderante do empregador (a teor do disposto no art. 581, § 2º, da CLT) que, no caso, está relacionada a atividades culturais, recreativas, de assistência social e de orientação e formação profissional, ressaltando que o fato de os empregados prestarem serviços no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral não altera o enquadramento sindical. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR –**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

SINDITEST/PR. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o sindicato autor, nas razões do seu recurso de revista, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651**, em que são Agravantes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ – SINDITEST/PR** e Agravados **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante despacho de fls. 802/805, denegou seguimento aos recursos de revista do sindicato autor (SINDITEST/PR) e do primeiro réu (SINDESC).

Inconformados, o primeiro réu e o sindicato autor interpuseram, respectivamente, agravos de instrumento às fls. 807/831 e 832/836, postulando a reforma do julgado.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 841/851 (FUNPAR) e 852/877 (SINDESC).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RÉU – SINDESC

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Sobre o tema, decidiu o Regional:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"**2. Representação sindical**

Analiso de forma conjunta as insurgências das partes, ante a identidade entre as matérias.

O Juízo de origem rejeitou o pedido do Sindicato autor, por entender que o considerado os objetos sociais da FUNPAR e do SENALABA/PR, a correta representação dos empregados da instituição, nos termos dos arts. 511 e 570, da CLT, é exercida pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná - SENALBA.

Insurge-se o Sindicato autor (SINDITEST-PR), alegando que se aplica aos trabalhadores da Maternidade Victor Ferreira do Amaral, contratados via FUNPAR para trabalhar em órgão da própria Universidade, o princípio de união da categoria pela atividade econômica idêntica, similar ou conexa à atividade principal desenvolvida pelo empregador.

Sustenta que a atividade preponderante da empresa contratante, no caso, a UFPR, uma vez que o convênio é celebrado entre a FUNPAR e a UFPR (Maternidade), é o ensino e a pesquisa. Assevera que o enquadramento já existe em relação aos funcionários do Hospital de Clínicas da UFPR.

Pugna pela reforma.

Por sua vez, o primeiro réu (SINDESC) recorre, aduzindo que, apesar do estatuto da FUNPAR constar que sua atividade principal é a "cultura, assistência social e formação profissional", a atividade fim do Hospital e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral é exclusivamente a área de saúde, sendo que os serviços são realizados por profissionais devidamente habilitados como enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Assevera que foi realizado convênio entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR, conforme fls. 495 e seguintes, no qual consta que o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

objetivo principal é *"desenvolver atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em obstetrícia e Neonatologia, para gestante e recém-nascidos de baixo risco, através de programas de assistência médica e de enfermagem, (...) com a conjunção de esforços das partes convenientes no sentido de ditar a MATERNIDADE de condições necessárias ao atendimento humanizado ao parto, preferencialmente para a população carente de Curitiba e região Metropolitana assistida pelo SUS, e para a população em geral."*

Sustenta que o SINDESC é o legítimo representante de todos os profissionais que trabalhem ou prestem serviços de saúde, abrangendo as empresas terceirizadas que prestam serviços em estabelecimentos de saúde.

Afirma que realiza acordos coletivos anuais com o Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral o que confirma que é o legítimo representante dos empregados desse hospital.

Argumenta que as atividades "culturais recreativas e de formação profissional" não se confundem com o ramo de atividade na área de saúde, ou seja, o SENALBA não pode representar os funcionários do Hospital e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral.

Alega que deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade e, sendo notório que o Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral presta serviços médicos e hospitalares, o SINDESC é o legítimo representante dos empregados contratados pela FUNPAR que prestam serviços no hospital.

Requer a reforma da r. sentença.

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre observar que o Sindicato autor não enfrenta os fundamentos da r. sentença no sentido de que há distinção entre trabalhadores empregados e trabalhadores servidores e o SINDITEST possui representatividade específica em relação aos servidores técnicos administrativos. Da mesma forma, não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

impugnou o fundamento do Juízo de origem de que a vontade externada pelos empregados não define a representação sindical.

Pois bem.

No Brasil, a regra é a da sindicalização por categoria econômica, somente sendo possível falar-se em sindicalização por profissão quando se tratar de categoria diferenciada.

O enquadramento sindical é efetuado, via de regra, de acordo com a atividade preponderante do empregador, a teor do disposto no art. 581, §2º da CLT. Tratam-se dos chamados sindicatos verticais, em que os trabalhadores formam uma "categoria profissional", de acordo com *"similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas"* (art. 511, § 2º, da CLT).

Nesse caso, *"o fator aglutinante dos trabalhadores não é a profissão por eles exercida e sim a atividade econômica desenvolvida pelos respectivos empregadores"* (MAGANO, Octávio Bueno. Direito coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1990. p. 92).

Por sua vez, como ensina Maurício Godinho Delgado, *"Excepcionalmente admite-se a categoria diferenciada para os casos de trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas 'por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares' (fl. 511, § 3º, da CLT). Tratam-se dos chamados sindicatos horizontais, que abrangem trabalhadores de diversas empresas, sem considerar a atividade preponderante destas. 'São sindicatos que agregam trabalhadores em vista de sua profissão, no Brasil, ilustrativamente, os chamados sindicatos de categoria diferenciada, como professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, jornalistas profissionais, músicos profissionais, etc.'"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 1.303).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

Infere-se do estatuto social da FUNPAR (art. 2º) que tem por objetivos:

> "Art. 2º A FUNPAR é uma entidade de apoio à Universidade Federal do Paraná - UFPR que tem por objetivos:
>
> a - promover e apoiar a execução de programas e eventos de ensino, de pesquisa, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de assistência social e de saúde, atividades culturais, de caráter social, de filantropia e de proteção ambiental, de acordo com as políticas estabelecidas pelos Conselhos Superiores da Universidade Federal do Paraná;
>
> b - viabilizar recursos técnicos, gerenciais e/ou financeiros para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão de instituições de ensino e pesquisa, conveniadas com a Universidade Federal do Paraná;
>
> c - conceder bolsas de estudo e pesquisa, a nível de graduação e pós-graduação em programas de ensino, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico;
>
> d - colaborar com pessoas jurídicas, instituições e órgãos públicos e privados em programas administrativos, científicos e tecnológicos e na promoção da integração ao mercado de trabalho e em atividades de amparo às crianças, adolescentes e idosos carentes, bem como de habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, inclusive no fomento de práticas desportivas;
>
> e - desenvolver atividades técnicas, de consultoria, científicas e administrativas, para instituições públicas ou privadas, podendo, inclusive, contratar pessoal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

(especializado ou não), para atender às finalidades propostas;

f - produzir e executar serviços de radiodifusão em todas as suas modalidades, sem finalidade comercial, ou seja, com fins exclusivamente educativos, culturais, científicos e beneficentes." (fls. 478/480)

O SENALBA (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná) representa a categoria econômica dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional com abrangência intermunicipal no Estado do Paraná.

Irretocável, portanto, a r. decisão de origem que reconheceu que o sindicato representativo dos empregados da ré é o SENALBA.

Cumpre esclarecer que o fato dos empregados prestarem serviços no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral não altera o enquadramento sindical, pois este se dá de acordo com a atividade econômica preponderante da FUNPAR.

Diante do exposto, nada a reparar.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DE SINDESC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

1. Representação sindical

A matéria em questão já foi analisada de forma conjunta com o tópico "representação sindical" do recurso ordinário do Sindicato autor, ao qual faço remissão por questões de celeridade e economia processual, ocasião em que restou mantida a r. sentença.” (fls. 742/748 – grifos apostos)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

Às fls. 756/777, o primeiro réu (SINDESC) sustenta ser o legítimo representante dos empregados da Funpar que laboram no Hospital e Maternidade Vitor Ferreira do Amaral, uma vez que sua atividade fim é voltada exclusivamente para a área da saúde. Alega a existência de convênio entre o Estado do Paraná, o município de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a Funpar cujo objetivo principal é a realização de atividades ambulatoriais e hospitalares. Argumenta que deve ser observada a existência de representação sindical constituída anteriormente e que o conjunto probatório (inclusive os documentos juntados pelo sindicato autor - Sinditest) demonstra que o Sindesc é o verdadeiro representante dos referidos empregados. Pugna pela observância dos princípios da unicidade e liberdade sindical e da primazia da realidade. Requer, caso não seja esse o entendimento, que seja considerado o legítimo representante dos empregados auxiliares e técnicos de enfermagem, pelo fato desses pertencerem a categoria diferenciada.

Aponta violação dos arts. 8º, I, II e III, da CF e 10, 511, §§ 2º e 3º, 516, 517, 570, 577, 581, §§ 1º e 2º, 611, § 2º, e 857 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório – em especial no estatuto social da FUNPAR – concluiu que o SENALBA (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná) representa a categoria econômica dos empregados da fundação ré, tendo por fundamento o fato de que o enquadramento sindical é efetuado, via de regra, de acordo com a atividade preponderante do empregador (a teor do disposto no art. 581, § 2º, da CLT) que, no caso, está relacionada a atividades culturais, recreativas, de assistência social e de orientação e formação profissional, ressaltando que o fato de os empregados prestarem serviços no Hospital e Maternidade Victor

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Ferreira do Amaral não altera o enquadramento sindical, pois esse se dá de acordo com a atividade econômica preponderante da Funpar.

Por outro lado, o Regional nada registrou sobre a alegada representação sindical do Sindesc ter sido constituída anteriormente e não emitiu tese sobre a matéria contida no art. 857 da CLT nem sobre o fato dos empregados auxiliares e técnicos de enfermagem pertencerem a categoria diferenciada.

Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula 126 do TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto de fls. 764/766 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o de fls. 771/772 tem origem em Turma do TST, órgãos judicantes não elencados no art. 896, "a", da CLT; os demais às fls. 769/771 e 776 são inespecíficos, a teor da Súmula 296, porque uns registram que o enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador - o que foi observado no acórdão recorrido, enquanto outros tratam de categoria diferenciada, aspecto não abordado na hipótese.

Nego provimento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR – SINDITEST/PR

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, por considerar não atendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme demonstra o despacho a seguir transcrito:

> "**RECURSO DE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST PR**
>
> **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**
>
> Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/10/2015 - fl. 788; recurso apresentado em 20/10/2015 - fl. 789).
>
> Representação processual regular (fl. 20).
>
> Preparo satisfeito (fls. 739/749 e 702).
>
> **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
>
> DIREITO SINDICAL E QUESTÕES ANÁLOGAS / ENQUADRAMENTO SINDICAL.
>
> A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:
>
> § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
>
> I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
>
> II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
>
> III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, pois o recorrente não observou a exigência contida no inciso I do dispositivo legal referido.

CONCLUSÃO

Denego seguimento." (fls. 804/805)

Na minuta de agravo de instrumento, o sindicato autor (Sinditest/PR) sustenta que a matéria objeto do recurso de revista é a única controvérsia dos autos, razão pela qual acha desaconselhável a aplicação do art. 896, § 1°-A, da CLT ao caso.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1°-A, I, da CLT, incluído pela Lei n° 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente do acórdão regional ou se indicar, com precisão, as folhas do respectivo trecho, o que não foi observado pelo sindicato autor, consoante se verifica das razões de revista de fls. 791/799.

No mesmo sentido, a respeito da necessidade de indicação ou transcrição do trecho pertinente da decisão recorrida, citam-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ERRO MATERIAL. REFLEXOS. FGTS SOBRE REPOUSO SEMANAL

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que o agravante, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho da decisão recorrida ou não indicou precisamente as folhas, tampouco tópico do trecho pertinente do acórdão regional, não atendendo, pois, ao requisito disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-87700-94.2009.5.04.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/5/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2013 – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – HORAS EXTRAS O Recurso não atende aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1°-A, I, da CLT, inserido pela Lei n° 13.015/2014, na medida em que a parte deixou de 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-10486-66.2014.5.03.0027, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 15/5/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 10/10/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista **não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.** A alteração legislativa no aspecto constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 172-35.2013.5.05.0611 Data de Julgamento: 29/06/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2/7/2015 - grifos apostos)

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 533-79.2013.5.04.0611 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1°/7/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estabelecendo que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. [...]" (AIRR - 524-48.2014.5.03.0179 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1°/7/2015)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Nas razões do recurso de revista não foram transcritos os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que assim dispõe: "Art. 896 (...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2014-65.2013.5.23.0056 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/6/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 59-16.2012.5.02.0089 Data de Julgamento: 17/06/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/6/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-AIRR-1489-97.2014.5.09.0651

> INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que dá nova redação ao art. 896 da CLT, e erige como pressuposto intrínseco do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (art. 896, I, da CLT). É ônus da parte recorrente satisfazer todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de ele não ser conhecido. Diante desse contexto, deixando a recorrente de observar requisito de admissibilidade do recurso, impõe-se a negativa do seu seguimento, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 948-46.2014.5.17.0003 Data de Julgamento: 10/06/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/6/2015)

Desse modo, percebe-se que efetivamente o recurso de revista não atende ao requisito disposto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT, razão pela qual mantenho o despacho agravado e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** dos agravos de instrumento e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Brasília, 6 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001236F5B06AA17FF.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.